



MINISTÉRIO DA FAZENDA

IECT

Sessão de 15 de outubro de 1987....

ACORDÃO Nº 103-08.088

Recurso nº 49.203 - IRPF. EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente MÁRIO EZEQUIEL FERREIRA

Recorrido DRF EM JUIZ DE FORA - MG

DECORRÊNCIA - Caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica lícita a tributação na pessoa física do supridor, como lucros distribuídos automaticamente.

CANCELAMENTO - Cancela-se o crédito em favor da fazenda federal, na forma do Dec. lei 2.303/86 por versar valores originais inferiores, por exercício, a Cz\$ 500,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO EZEQUIEL FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e declarar cancelado o débito relativo ao exercício de 1982.

Sala das Sessões-DF, em 15 de outubro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

16 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº: 49.203

ACÓRDÃO Nº: 103-08.088

RECORRENTE: MÁRIO EZEQUIEL FERREIRA

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve origem no auto de infração de fls. 3 que determinou a inclusão na cédula "F" das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1981 e 1982 das receitas consideradas omitidas na empresa Distribuidora de Bebidas Aliança, proporcionalmente à participação no capital social de 86,40%.

No processo matriz, a tributação contra a empresa, foi mantida nos termos da seguinte ementa:

" Suprimento de numerário: Para comprovação dos suprimientos realizados é necessária a apresentação de documentação hábeis e idônea, coincidente quanto as datas e valores, que comprove a efetividade da entrega e a origem do numerário suprido."

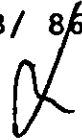
É de se observar que todo o suprimento foi atribuído ao sócio majoritário ora recorrente.

Assim é que no processo decorrente, após a impugnação e a regular instrução processual a autoridade monocrática manteve a tributação reflexa consoante a decisão que se transcreve:

"Em razão da íntima relação de causa e efeito aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Inconformada, recorre a empresa forte nos argumentos de fls. 24/25 segundo os quais não poderá haver presunção de omissão de receita por suprimento de caixa pois no processo matriz ficou suficientemente demonstrada a origem dos recursos.

Pediu, ainda, os benefícios do Decreto-Lei 2.303/ 86



Acórdão nº 103-08.088

que manda cancelar os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00.

Esta Câmara, em sessão de 13-nov-86, pelo acórdão 103-07.693 houve por bem negar provimento ao recurso oferecido pela Empresa, no processo matriz, consoante a ementa que se transcreve:

"IRPJ - Omissão de receitas - Suprimento de caixa, sem a comprovação da origem e do efetivo ingresso - exigência que engloba situações cumulativas e indissociáveis."

Sobre a aplicação dos benefícios do Dec-Lei número 2.303/86, a repartição de origem a fls. 29, informa não haver hipótese configurada que autorize o cancelamento do débito porque este é superior ao limite estipulado.

O imposto exigido é de Cz\$ 488,79 acrescido da multa de ofício de Cz\$ 9.372,09, mais correção monetária e juros de mora.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

Recurso tempestivo.

A aplicação do princípio da decorrência, por si só, justifica a manutenção da exigência do processo reflexo que representa os valores tidos como omitidos e atribuídos corretamente ao autuado, sócio majoritário da empresa e autor ostensivo dos suprimentos.

É que a omissão de receita configurada na pessoa jurídica, repercute, por força de lei, como lucros automaticamente dis-



tribuídos aos sócios, tido como supridor.

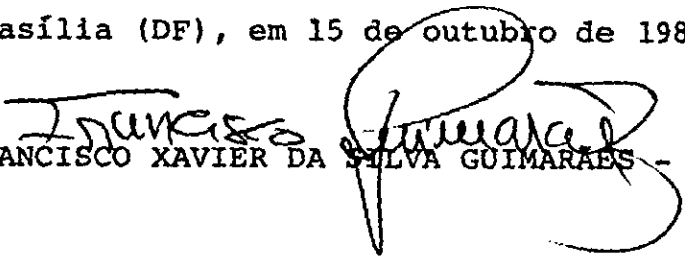
Trata-se, pois, de presunção legal que autoriza esta tributação reflexa, cuja repercussão tributária não foi destruída pe las razões do recurso.

Ocorre, no entanto, assistir razão em parte ao contribuinte ao invocar os benefícios do Dec.lei nº 2.303/86. Com efeito, os valores em cobrança, segundo o demonstrativo de fls. 2, englobam os exercícios de 1981 e 1982 com as quantias originais de Cr\$.. 343.892 e Cr\$ 144.899, respectivamente.

Por outro lado, o acréscimo da multa de 50% sobre o valor exigido em 1981 elevaria o débito original para Cr\$ 515.838 e em 1982 para Cr\$ 217.338.

Ante o exposto, conheço do recurso para o fim de negar-lhe provimento e ao mesmo tempo declarar cancelado o crédito em favor da Fazenda Nacional, referente ao exercício de 82, no valor originário de Cr\$ 144.899 mais a incidência correspondente à parcela da multa de 50% por alcançado pelo disposto do art. 29 do Dec- Lei 2.303/86.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 1987.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR 